AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.405 - RS (2017/0025201-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	EVANDRO MARCELO MOCELIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ DE OLIVEIRA - SC010790
		VIVIANI DE OLIVEIRA LOSS - SC025978
		INDIANA ZANELLA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC036388
INTERES.	:	BEM BOM MOVEIS LTDA
INTERES.	:	CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	:	FERDINANDO DAMO - SC000947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão assim ementada (fl. 380 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 386-389), a Fazenda Nacional defende a legalidade da decisão do Tribunal de origem que fixou os honorários de sucumbência com base no juízo de equidade e que a aplicação do art. 85, §8º, do CPC/2015 é a melhor solução para o caso concreto.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Com impugnação.

É o relatório. Decido.

Tenho por relevantes as alegações deduzidas, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 380-383, tornando-a sem efeito.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno tão somente para tornar sem efeitos a decisão agravada.

Após a publicação, voltem-me conclusos os autos para nova análise do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A77EF089-FD04-445C-8DC7-0B77E4A8D4E0